



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Processo n. 08139560420228152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ERIKA SILVA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, interpor **RECURSO ESPECIAL**, e o faz com base no permissivo legal estabelecido pela norma do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Requer seja recebido o presente recurso nos seus regulares efeitos, e após a tramitação de estilo, sejam os autos remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Informa que o acórdão paradigma, cujas cópias integrais seguem anexas, têm como fonte o site do Colendo STJ.

Requer a Vossa Excelência que se digne admitir o recurso e determinar o seu processamento na forma da lei

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOÃO PESSOA, 30 de junho de 2025.

SUÉLIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES MINISTROS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

DOUTOS MINISTROS,

1. DOS FATOS E DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 02/08/2015.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo

se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ao analisar a apelação, concluiu e acatou o pedido de redução do valor fixado na sentença para o valor de R\$ 3.375,00. No entanto, manteve a condenação com correção monetária a partir da sentença e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso qual seja, 07.08.2017, desrespeitando a Súmula nº 426 do STJ.

1.1 Violação ao enquadramento da lesão nos termos da Lei nº 6.194/74

Conforme se verifica nos autos, o laudo pericial constatou uma lesão de 25% do joelho do recorrido **WANDIEGO WALDIR LEITE CIPRIANO**, decorrente do acidente de trânsito.

No entanto, ao aplicar a tabela de gradação do valor indenizatório prevista na Lei nº 11.945/2009, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte cometeu um equívoco ao fixar o valor indenizatório em R\$ 3.375,00.

A Lei nº 6.194/74 estabelece critérios específicos para o enquadramento das lesões e o valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT.

De acordo com o artigo 3º da referida lei, a invalidez permanente é classificada em três graus: leve, moderada e grave. Cada grau corresponde a um percentual específico de indenização, conforme estabelecido no artigo 5º.

No caso em questão, a lesão de 25% do joelho do recorrido claramente se enquadra no grau de invalidez grave, conforme estabelecido na Lei nº 6.194/74.

Portanto, a indenização devida deveria corresponder ao percentual previsto para esse grau de invalidez, e não ao valor indevidamente fixado pelo Tribunal de Justiça.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido dissentiu manifestamente da orientação consolidada por esse STJ, segundo a qual:

*(AgInt no REsp 1573589 / MS Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146)
ÓRGÃO JULGADOR T4 - QUARTA TURMA DATA DO JULGAMENTO
28/09/2020)*

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR ARBITRADO COM BASE NA EXTENSÃO DA LESÃO E NO GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA N. 474 DO STJ. LEI N. 6.194/1974. PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula n. 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22/5/2013, DJe 27/5/2013.)*
- 2. O Tribunal de origem, ao considerar 25% (vinte e cinco por cento) da perda completa do movimento do ombro sobre 25% (vinte e cinco por cento) do valor constante no anexo da Lei n. 6.194/1974, decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o percentual da perda (25%) será calculado sobre o valor máximo de indenização a ser pago pelo seguro.*
- 3. As instâncias ordinárias consignaram que o segurado perdeu 25% (vinte e cinco por cento) dos movimentos do ombro direito, de modo que, na linha do entendimento do STJ, esse percentual gera uma indenização de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), tendo em vista o valor legal de referência.*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.*

2. DA VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 426 do STJ

A Súmula 426 do STJ estabelece que:

"Os juros de mora na indenização do seguro obrigatório (DPVAT) fluem a partir da citação."

No caso em análise, a decisão recorrida contrariou o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao fixar o termo inicial dos juros de mora em momento diverso da citação. Essa interpretação equivale a um afastamento do comando da Súmula 426, que visa garantir uniformidade e segurança jurídica no tratamento da matéria.

A fixação do marco inicial para os juros de mora a partir da citação decorre do reconhecimento de que, a partir desse momento, a parte demandada tem ciência formal do pleito judicial e passa a estar em mora. **Este entendimento harmoniza-se com o disposto nos artigos 219 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 240 do CPC/2015) e 405 do Código Civil, reforçando a necessidade de observância do prazo para o cumprimento das obrigações.**

Ao desconsiderar a Súmula 426 do STJ, a decisão recorrida não apenas afronta o entendimento sumulado, mas também gera insegurança jurídica e desigualdade no tratamento das partes envolvidas em demandas que tratam do seguro obrigatório (DPVAT). Além disso, a modificação do marco inicial dos juros de mora prejudica o direito da parte lesada a uma reparação integral, uma vez que o valor devido sofre a incidência de juros a menor do que o estipulado pela jurisprudência dominante.

Diante disso, requer-se a reforma da decisão, a fim de que os juros de mora sejam aplicados desde a data da citação, em conformidade com a Súmula 426 do STJ, garantindo a observância da jurisprudência vinculante e a preservação dos princípios da equidade e segurança jurídica.

2.1 Violação das Súmulas 474 do STJ

Além da violação à legislação específica, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte também contrariou as Súmulas 474 e 522 do Superior Tribunal de Justiça.

A Súmula 474 do STJ estabelece que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/1974, não sendo cumulável com a de invalidez funcional permanente prevista no art. 86, § 1º, da Lei 8.213/1991".

No presente caso, o recorrido **WANDIEGO WALDIR LEITE CIPRIANO** sofreu uma invalidez parcial, sendo essencial que a indenização seja proporcional ao grau de invalidez constatado.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência:

- a) Admita o presente Recurso Especial, determinando sua regular tramitação;
- b) Conheça e dê provimento ao Recurso Especial, para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal
- c) de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, restabelecendo a aplicação correta da Lei nº 6.194/74 e das Súmulas 426 e 474 do Superior Tribunal de Justiça;
- d) Determine a retificação do valor indenizatório devido ao recorrido **WANDIEGO WALDIR LEITE CIPRIANO**, fixando-o de acordo com a correta gradação da lesão constatada no laudo pericial, correspondente ao grau de invalidez grave;

- e) Seja a parte recorrida devidamente intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, a fim de que se reconheça a violação de lei federal apontada, bem como a divergência jurisprudencial, suficientemente demonstrada, com respectiva reforma do v. acórdão recorrido, no que se refere à verba honorária, com sua respectiva fixação em consonância com a previsão do artigo art. 86, parágrafo único, do CPC, ou subsidiariamente do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil vigente, pelo que se estabelecerá a almejada JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOÃO PESSOA, 25 de junho de 2025.

SUÉLIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477